

LEI MUNICIPAL Nº. 6591, 13 DE JUNHO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO ALBERTO DUARTE DE SOUSA.

REGULAMENTA O INCENTIVO FINANCEIRO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE POR MEIO DA PORTARIA N. 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, QUE ALTEROU A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO GM/MS N. 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, E DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS CORRELATAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A presente lei regulamenta, no âmbito do Município de Santa Cruz-PB, o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS), instituído pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.493, de 10 de abril de 2024, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS n. 6, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade da APS será doravante denominado como IFCQ-APS.

Art. 2º. O IFCQ-APS será devido aos servidores públicos municipais inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) que exerçam suas funções nas seguintes equipes do Sistema Único de Saúde (SUS), em regime estatutário, contratado por excepcional interesse público e comissionado:

- I – Estratégia Saúde da Família (ESF);
- II – Equipe de Saúde Bucal (ESB);
- III – Equipes Multiprofissionais (eMulti).

Parágrafo único. A delimitação dos beneficiários do IFCQ-APS está em consonância com o disposto no art. 9º, inciso III, da Portaria de Consolidação GM/MS n. 6/2017.

Art. 3º. O IFCQ-APS será devido mensalmente aos profissionais que estejam registrados no CNES em alguma das equipes descritas nos incisos do artigo anterior, obedecido o disposto no art. 12-D da Portaria de Consolidação GM/MS n. 6/2017, alterada pela Portaria GM/MS n. 3.493/2024, bem como os critérios previstos no art. 6º desta Lei.

§1º. O IFCQ-APS somente será devido aos profissionais registrados no CNES que alcançarem as metas e os indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, publicados em atos próprios.

§ 2º. O pagamento do IFCQ-APS fica condicionado ao repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), cessando a obrigação do município na hipótese de a União deixar de realizar os repasses relativos ao referido incentivo, observado também o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 4º. O pagamento do IFCQ-APS observará o seguinte:

I – As equipes descritas no art. 2º desta Lei, farão jus ao percentual total de 60% (sessenta por cento) dos valores repassados do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e serão pagos aos respectivos profissionais cadastrados no CNES e folha de pagamento, observada a seguinte proporção por categoria e divididos igualmente por cada profissional, conforme descrição abaixo:

a) Quanto aos profissionais da ESF (60%):

Estratégia de Saúde da Família I

41,6% Agentes Comunitários de Saúde;
36,11% Médico(a), Enfermeira e Técnico em Enfermagem e
22,29% Pessoal de Apoio.

Estratégia de Saúde da Família II

50% (cinquenta por cento) Agentes Comunitários de Saúde;
36,11% (trinta e seis, onze por cento) Médico(a), Enfermeira e Téc. em Enfermagem e
13,89% (treze, oitenta e nove por cento) Pessoal de Apoio.

Estratégia de Saúde da Família III

58,3% Agentes Comunitários de Saúde;
27,81% Enfermeira e Tec. Em Enfermagem e
13,89% Pessoal de Apoio.

b) Quanto aos profissionais da ESB (60%):

- 60% (sessenta por cento) para os Odontólogos e
- 40% (quarenta por cento) para os Auxiliares/Técnicos em Saúde Bucal;

c) Quanto aos profissionais da eMulti (60%):

- 100% (cem por cento) para os profissionais de nível superior.

II – o percentual restante de 40% (quarenta por cento) dos valores repassados a cada equipe será utilizado pelo município no custeio das ações da APS.

Art. 5º. No fim de cada ano, será devido, no mês subsequente ao último quadrimestre, a depender da data do repasse feito pelo FNS ao FMS, o pagamento de parcela única adicional do IFCQ-APS, considerando a média do alcance dos resultados do ano.

§1º. A parcela única adicional do IFCQ-APS deverá ser destinada aos integrantes das equipes descritas no artigo segundo desta Lei, sendo vedada a sua destinação para a manutenção das ações da APS pelo município.

§2º. A parcela única adicional do IFCQ-APS recebida por cada equipe será rateada de forma igualitária entre seus respectivos profissionais registrados no CNES. Cada grupo de profissionais receberá apenas o rateio referente à parcela recebida por sua equipe.

Art. 6º. Os profissionais das equipes descritas no art. 2º desta Lei só receberão o pagamento do IFCQ-APS com base nos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. Não será devido o IFCQ-APS nas seguintes situações:

- I – exoneração ou afastamento do serviço antes da data de pagamento do incentivo;
- II – deixar de comparecer sem justificativas às atividades, palestras, capacitações, treinamentos, reuniões de equipe e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III – gozo de licença-prêmio, licença maternidade ou licença sem vencimentos;
- IV – troca de função ou readaptação de cargo, que prejudique o cumprimento das metas dos indicadores;
- V – afastamento por motivo de saúde superior a 15 (quinze) dias seguidos ou intercalados, durante o mês a que se refere o cumprimento da meta;
- VI – ter mais de 02 (duas) faltas sem justificativa durante os últimos 06 (seis) meses;
- VII – inclusão de 03 (três) atestados médicos superiores a 03 (três) dias, seguidos ou intercalados, durante o mês a que se refere o cumprimento da meta;
- VIII – não cumprimento da carga horária para cada categoria profissional, fixado em Lei Municipal;
- IX – prática de falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- X – qualquer tipo de afastamento que venha prejudicar o cumprimento das metas.

Art. 7º. O IFCQ-APS não constituirá direito adquirido, nem se incorporará aos vencimentos ou à remuneração do profissional, devendo perdurar apenas enquanto houver os repasses financeiros da União ao Município.

Parágrafo único. Na hipótese de o Governo Federal extinguir o programa, ou por qualquer motivo não realizar o repasse financeiro ao FMS dos recursos necessários para a manutenção do incentivo tratado nesta lei, o Município de Santa Cruz-PB fica desobrigado de pagar os valores referentes ao respectivo incentivo por desempenho.

Art. 8º. Por se tratar de vantagem transitória, o IFCQ-APS não será configurado como rendimento tributável, não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem constituirá base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 9º. Os recursos necessários à execução desta Lei são os oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, referente ao piso de custeio das ações da APS, transferido do FNS ao FMS, denominado de "Componente de Qualidade da APS", instituído pela Portaria GM/MS n. 3.493/2024, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS n. 6/2017.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará para a Secretaria Municipal de Administração, até o dia 20 de cada mês, a relação dos profissionais registrados do CNES que farão jus ao recebimento do IFCQ-APS, para fins de inclusão na folha de pagamento, devendo especificar nome, função, equipe, valores e competência financeira, relativamente a cada profissional.

Art. 11. Em caso de alterações na legislação que regulamenta o novo modelo de financiamento de custeio da APS no âmbito do SUS, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por decreto e, se necessário, ajustar os percentuais mencionados nesta Lei, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 13 de junho de 2025.


ALBERTO DUARTE DE SOUSA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº 008/2025 ¹)